



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/12/2012 às 19h02

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 591/2012
------	----------------------------------

Autor Deputado José Otávio Germano	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012, o seguinte § 10º:

§ 10º As concessões que integram empresas ou consórcios que foram objeto de alienação de participação da União ou Estados, no todo ou em parte, nos moldes previstos do art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, são consideradas como outorga indivisível, e não estão abrangidas pelo disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O teor do artigo 1º da Medida Provisória nº 579/2012 é claramente direcionado a empreendimentos outorgados sem licitação, conforme moldes vigentes antes do advento da Lei nº 9.074/1995.

Em acréscimo a isto, como restou claro nos discursos da Exma. Presidenta da República e do Exmo. Ministro de Minas e Energia, o conteúdo da Medida Provisória nº 579/2012 é direcionado às concessões com vencimento entre os anos de 2015 e 2017, e que não possuem possibilidade de renovação de seus prazos de vigência, tudo para manutenção da segurança jurídica e tranquilidade do mercado com relação à disponibilidade da energia elétrica gerada no Brasil.

Neste sentido, já está consolidado o entendimento de que, quando da alienação, através de procedimento licitatório, da titularidade de um veículo societário por parte do Poder Público, seja ele uma empresa ou um consórcio, através do qual se dava a prestação de um serviço público nos moldes do conceito geral então vigente, a concessão integrante deste veículo acabava por ser caracterizada como licitada, sendo, a partir de então, considerado um novo período ou novo momento para tal concessão, tanto que a referida alienação de participação se dava simultaneamente com uma nova outorga ou a prorrogação daquela existente.

Este entendimento faz parte de decisões emanadas pelo Poder Judiciário inclusive para Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e, por isto, podem ser consideradas consagradas.

Tendo um veículo societário sob controle estatal devidamente alienado, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.074/1995, destaca-se que, ainda que uma concessão dele integrante tivesse sido outorgada nos moldes da previsão contida no art. 19 desta mesma lei retro citada, esta concessão, com a alienação do todo ou de parte do controle do concessionário estatal, é caracterizada como licitada e, portanto, objeto de novação.

Importante, ainda, destacar que uma concessão é indivisível, em que pese ter partes dela com regimes distintos, e, portanto, eventos legais cujos impactos recaem sobre uma destas partes deve surtir efeito sobre toda a concessão, justamente em razão desta unicidade, e, desse modo, a novação ocorrida em face da alienação do controle estatal a ente privado, no todo ou em parte, deve ser considerada para toda a concessão outorgada ao veículo societário objeto de privatização.

Assim, se o espírito da norma é abranger as outorgas cedidas ou alienadas sem prévia licitação, como mostra claramente o texto do artigo 1º aqui comentado, imprescindível que os casos caracterizados pela situação descrita nesta justificção não sejam abrangidos pelo conteúdo da Medida Provisória nº 579/2012, posto que, do contrário, dar-se-ia tratamento distinto a situações com mesmo tratamento a ser dispensado, ou seja, tratamento não isonômico.

Então, a inclusão de disposição tratando destes casos é indispensável e tem o condão de atender aos mais comezinhos institutos de Direito.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

